

A CIRCULAÇÃO DE IDEIAS SOBRE A ASSISTÊNCIA ÀS MENINAS E AOS MENINOS DESVALIDOS NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX E SUAS IMPLICAÇÕES NAS AÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ

Joseane De Fátima Machado Da Silva

Resumo

O presente texto tem o objetivo de identificar e analisar as implicações que a circulação de ideias teve nas legislações brasileiras referentes à assistência às meninas e aos meninos desvalidos, principalmente no Código de Menores de 1927, e conseqüentemente na vida de meninas e meninos desvalidos paranaenses, de modo que possamos perceber na legislação e nos encaminhamentos da assistência social nas décadas de 1920 a 1950, ideias que permearam os eventos internacionais, como o Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, desde o início do século XX.

Palavras-chave: Circulação de ideias; Assistência; Meninas e meninos desvalidos; Paraná.

Apontamentos iniciais

Ao assumir o Juizado Privativo de Menores da cidade de Curitiba em 1925, os encaminhamentos do Juiz de Menores, Francisco Cunha Pereira, já estavam em conformidade com o Código de Menores de 1927, como também traziam a marca de discussões que aconteceram em eventos nacionais e internacionais. Diante disso, o problema trazido por esse texto é: qual a implicação das ideias de eventos nacionais e internacionais, que discutiam a temática da assistência às meninas e aos meninos desvalidos, nas ações direcionadas pelo Estado do Paraná? Nesse sentido, o presente texto tem a intenção de identificar e analisar o impacto que a circulação de ideias teve nas legislações brasileiras referentes à assistência às meninas e aos meninos desvalidos, principalmente no Código de Menores de 1927, e conseqüentemente na vida de meninas e meninos desvalidos paranaenses, de modo que possamos perceber na legislação e nos encaminhamentos da assistência social nas décadas de 1920 a 1950, ideias que permearam os eventos internacionais, como o Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, desde o início do século XX.

A circulação de ideias sobre a assistência às meninas e ao meninos desvalidos na primeira metade do século XX e suas implicações nas ações do Estado do Paraná

O Paraná, provavelmente impelido pelas discussões a nível nacional e internacional, foi o terceiro estado brasileiro a instituir um Juizado Privativo de Menores, seguindo as ações já instituídas em Rio de Janeiro e São Paulo. Nesse sentido, Irineu Colombo (2006) assegura que o Terceiro Juizado Privativo de Menores, implantado no Brasil, foi na capital paranaense, antecipando-se a regiões em processo de urbanização mais adiantado.

A circulação de ideias, a respeito dos direcionamentos para assistir e regenerar meninas e meninos desvalidos, implicou, no Paraná, na aprovação em julho de 1925 do Regulamento intitulado “Assistência e Protecção aos Menores Abandonados” que era uma versão paranaense do Decreto Federal 16.272, de 20 de dezembro de 1923. O Decreto é uma antecipação de algumas questões que seriam determinadas no Código de Menores de 1927. Assim, no Paraná, o primeiro Juizado de Menores foi criado já em 1925, mas passou a atuar a partir de janeiro de 1926.

Perante isso, os Autos de Processos do Juizado Privativo de Menores de Curitiba, anteriores à aprovação do Código, já contemplavam as questões assinaladas no documento. Além do Regulamento aprovado em 1925, ficou evidente, nos encaminhamentos do Juiz de Menores paranaense, que as ações de Mello Mattos no Rio de Janeiro serviram de parâmetros para os encaminhamentos de Francisco Cunha Pereira, que em entrevista à Carmem Lúcia Fornari Diez (1998) afirmou: “com Mello Mattos pude me instruir a respeito de como organizar o Juizado, com abrigos e Escolas de Preservação”. Francisco Cunha Pereira expôs, também, que na época da instalação do Juizado, a situação do “menor” estava completamente abandonada e foi com o Governo de Caetano Munhoz da Rocha¹ é que se iniciou o movimento de protecção ao menor, inspirado em Mello Mattos, que fundou o Juizado do Rio de Janeiro.

Assim, o Juiz de Menores Mello Mattos serviu de inspiração para Francisco Cunha Pereira e muitos outros que fizeram parte de um contexto de intensas preocupações com a

¹ De acordo com Carneiro e Vargas (1994) Caetano Munhoz da Rocha nasceu em Antonina, a 14 de maio de 1879, filho de Bento Rocha e Maria Leocádia Munhoz Carneiro. Estudou as primeiras letras nos Colégios Parthenon Paranaense e Arthur Loyola. Matriculou-se, a seguir, no Colégio São Luiz, em Itu, Estado de São Paulo, onde concluiu humanidades. Ingressou na Faculdade Nacional de Medicina, no Rio de Janeiro, formando-se na turma de 1902. Integrou-se ao Partido Republicano e candidatou-se, com sucesso, a uma cadeira no Congresso Legislativo estadual em 1904. Elegeu-se prefeito municipal de Paranaguá em 1908. Eleito 1º vice-presidente, do candidato ao governo do Estado, Affonso Camargo, em 1915 para o período 1916-1920. Na sucessão de Affonso Camargo assumiu o governo para o quadriênio 1920-24. Em 1928, elegeu-se senador. Faleceu em Curitiba a 23 de abril de 1944.

infância desvalida, do final do século XIX e início do século XX, e que culminaram na elaboração do Código de Menores de 1927. No entanto, entendemos que, essas discussões aconteciam em um contexto mais amplo. A elaboração do Código de Menores de 1927, o primeiro brasileiro, advém de uma conjuntura histórica nacional e internacional.

No decorrer de todo o século XX, ocorreram Congressos nacionais e internacionais que abordavam a temática da criança e da infância, assim como da proteção à Maternidade e à infância. Nesse sentido, alguns autores têm sinalizado as influências que esses discursos, principalmente das duas primeiras décadas, tiveram na elaboração do Código de Menores de 1927. Ivonete Pereira (2006, p. 4) identificou que após o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, organizado pelo médico Arthur Moncorvo Filho, na cidade do Rio de Janeiro, em 1922, passou a se efetivar uma aliança entre a ação dos juristas e a assistência social em todo o país e que iriam originar uma ação mais contundente do Estado.

Na mesma acepção, à nível internacional, Camara (2010) assinalou que “instituições e Campanhas Internacionais foram alavancadas com o fito de instituir critérios que deveriam orientar os países na condução de políticas de proteção à infância (CAMARA, 2010, p. 192). A autora vê em vários congressos² que ocorreram a partir de 1872, “espaços privilegiados para apresentação, circulação, apropriação e universalização das mais modernas e inovadoras concepções na área da criminologia em geral” (CAMARA, 2010, p. 213). Nessa mesma perspectiva, Arend (2011) apontou que foi:

[...] a partir de 1916, após o primeiro Congresso Pan-Americano da Criança, ocorrido em Buenos Aires, que um conjunto de ações efetuadas no sentido de instituir uma legislação específica para os menores e um aparato burocrático estatal que coordenasse a assistência em nível municipal e nacional tomou maior impulso no Brasil. De acordo com Eduardo Silveira Netto Nunes (2008), essas ações de médicos, tal como Moncorvo Filho, e de juristas e advogados, tais como Mello Mattos e Evaristo de Moraes, eram orientadas, em grande parte, pelo ideário difundido nos Congressos Pan-Americano da Criança, patrocinados pela Organização dos Estados Americanos (OEA), acontecidos a cada quatro anos em cidades do continente. Vale ressaltar que o Terceiro Congresso Pan-Americano da Criança aconteceu Paralelamente ao Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, organizado por Moncorvo Filho, no Rio de Janeiro, em 1922 (ARENDA, 2011, p. 164-165).

² Congresso Penitenciário de Londres, de 1872; Congresso Penitenciário de Estocolmo, de 1878; Congresso de Roma, em 1885; Congresso de Antropologia Criminal de Paris, em 1889; Congresso Penitenciário internacional de São Petersburgo, em 1890; III Congresso de Antropologia Criminal de Bruxelas, em 1892; Congresso de Antropologia Internacional e de Antropologia Criminal de Amsterdam, em 1901; Congresso de Penologia de Bruxelas, também em 1901; Congresso Internacional de Antropologia Criminal de Turim, em 1906; Congresso de Antropologia Criminal de Washington, de 1910; Congresso Internacional dos Tribunais da Infância de Paris, em 1911 e Congressos para a Proteção da Infância, iniciados a partir de 1913 (CAMARA, 2010, p. 212-213).

Deste modo, Pereira (2006), Camara (2010), Arend (2011), como também outros autores, têm assinalado de maneira muito particular, as implicações que os eventos nacionais e internacionais tiveram na elaboração do Código de Menores de 1927. Diante dos Congressos nacionais e internacionais, evidenciamos, notadamente, no Código de Menores de 1927 e, conseqüentemente, na ação dos Juizes de Menores brasileiros as ideias do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores (1911).

Não pretendemos minimizar as contribuições que outros eventos nacionais e internacionais tiveram na elaboração do Código de Menores Brasileiro, mas sinalizar que as ideias do Congresso sobre Tribunais de Menores circularam no Brasil e implicaram em encaminhamentos análogos aos sugeridos no evento.

Consideramos que a criação dos Tribunais de Menores no Brasil, na América Latina e no mundo, não se configurou em uma ação isolada de um contexto mais amplo. Dessa forma, coadunamos com as ideias de Arend (2011) quando percebeu que “os chamados tribunais de menores nasceram no final do século XIX, nas cidades estadunidenses de Boston e de Chicago, com a finalidade de solucionar parte dos problemas relativos à infância pobre e infratora que assolavam aquela nação no período” (AREND, 2011, p. 165).

A circulação de ideias após a criação do primeiro Tribunal de Menores, em 1899, nos Estados Unidos da América, impactou na criação de outros Tribunais. Na América Latina, a Argentina foi a precursora, seguida de Brasil, México, Chile e, posteriormente, o Uruguai.

O Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, foi realizado em Paris, no período de 29 de junho a 1º de julho de 1911, e pode ser considerado um relevante elemento facilitador da circulação de ideias, no que diz respeito ao aumento da criação de Tribunais de Menores. Para Emilio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa (1994) dificilmente se poderia imaginar maior audiência do que a existente no Congresso, onde se encontravam presentes as mais altas autoridades francesas no assunto, bem como delegados oficiais e de organizações privadas de quase todos os países europeus e dos Estados Unidos. Os temas tratados pelo Congresso foram altamente representativos do debate da época.

Participaram efetivamente dos debates do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, os países: França, Alemanha, Inglaterra, Bélgica, Áustria, Espanha, Estados Unidos, Holanda, Hungria, Itália, Rússia, Suécia e Suíça, mas havia participantes de vários países. Os comitês contavam com a presença de juizes, professores, ministros, senadores, magistrados, deputados, procuradores, diretores de penitenciárias, chefes de divisões policiais, inspetores gerais, advogados, delegados oficiais de ministérios da justiça, diretores de instituições, entre outras personalidades, como uma condessa.

De acordo com os discursos proferidos do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores (FRANÇA, 1911, p. 57-58), estes surgiram em decorrência da revolta de juízes em todos os países, contra a aplicação do processo penal, às crianças e adolescentes. Segundo os discursos, ocorriam erros graves e muitas advertências e punições eram incompreendidas pelas crianças, resultando em falta de orientação, que tornava a criança ladra ou criminosa, mesmo antes da idade de responsabilidade legal. E depois disso, para os conferencistas, a “reforma da criança” seria difícil e rara. Então, nessa perspectiva, o Tribunal de Menores ou Juizado de Menores teria surgido de situações que se tornaram intoleráveis para os juristas.

Nessa direção, percebemos que antes da realização do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores já estavam criados Tribunais de Menores, no mínimo, em dez países: Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Austrália, Canadá, Egito, Itália, Nova Zelândia, Rússia e Suíça. Por conseguinte, o Congresso pode ter contribuído para as discussões da temática da infância desvalida, no entanto não pode ser considerado como o único propulsor da criação de outros Tribunais em todo o mundo. Outros eventos que abordavam a temática da infância vinham sendo realizados em diferentes países.

Os objetivos do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores (1911, p. 34) seria abordar três questões fundamentais:

- Em que princípios fundamentais e orientadores se baseiam os tribunais de menores, para que sua eficiência seja máxima na luta contra a criminalidade juvenil.
- Qual é o papel das instituições de caridade frente aos tribunais e ao Estado.
- Liberdade condicional ou liberdade vigiada. Qual é o papel do Tribunal de Menores após a sentença.

Estas três questões nortearam as discussões do congresso, entretanto, se ampliaram e se desdobraram em outras que envolviam a problemática de meninas e meninos desvalidos. Notamos, que na primeira e na terceira questão, a preocupação é com dois aspectos dos Tribunais de Menores: a eficiência na luta contra a criminalidade juvenil e o papel após a sentença, demonstrando, já em 1911, que haviam encaminhamentos muito mais direcionados à punição que a prevenção. Já a segunda questão, vai apontar para um aspecto que perceberemos no decorrer desse estudo, isto é, que as instituições de assistência tinham um papel frente ao Juízo de Menores e ao Estado na educação dos menores desvalidos.

No discurso de Henderson (FRANÇA, 1911, p. 56) foi assinalado que o movimento de Tribunais de Menores deve sua origem a causas múltiplas, profundas e universais da civilização moderna. Neste discurso, o homem, relata o que é uma criança de forma bastante

peculiar: “A criança não é um adulto em miniatura, nem em corpo nem em espírito, é uma criança. Tem a sua anatomia, fisiologia, sua psicologia particular. Seu universo não é o de adultos. Não é um anjo, não é um demônio, é Criança” (FRANÇA, 1911, p. 56 - tradução livre)³.

No discurso de Henderson há uma determinada peculiaridade na sua concepção de criança. Nessa direção, Camara (2011) assegura que os discursos produzidos pelas elites intelectuais em audiências públicas e conferências:

[...] não se apresentavam apenas como um conjunto de enunciados que pretendiam registrar e descrever os sentidos atribuídos às infâncias, preexistentes no social. Esses participaram do fazer social dessas infâncias, uma vez que lhes atribuíram características e estereótipos específicos que visavam compor a ideia de infância identificada como desejada, asséptica, higiênica e educada (CAMARA, 2011, p. 26).

Para Roger Chartier (2002) isso demonstra a força e o poder de quem enuncia, na medida em que:

[...] os signos que visam a fazer reconhecer uma identidade social, a exibir uma identidade própria de estar no mundo, a significar simbolicamente um estatuto, uma ordem, um poder; enfim, as formas institucionalizadas através das quais ‘representantes’ encarnam de modo visível, ‘presentificam’, a coerência de uma dada comunidade, a força de uma identidade, ou a permanência de um poder (CHARTIER, 2002, p. 169).

No Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, Henderson (FRANÇA, 1911, p. 58-60) trouxe ao público as conclusões do Oitavo Congresso Internacional de Penitenciárias⁴, sinalizando que os problemas, que envolviam meninas e meninos delinquentes, eram debatidos também no âmbito penitenciário.

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ter um Juiz de Menores. Decorre disso que, o primeiro Juiz de Menores da América Latina foi o brasileiro Mello Mattos⁵, em

³“L'enfant n'est pas un adulte en miniature, ni en corps, ni en esprit ; il est enfant. Il a son anatomie, sa physiologie, sa psychologie particulières. Son univers n'est pas celui de l'adulte. Il n'est pas un ange, il n'est pas un démon, il est enfant” (FRANÇA, 1911, p.56).

⁴ O referido congresso é citado no Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores, entretanto não tivemos acesso a maiores informações sobre o evento.

⁵De acordo com o Tribunal de Justiça da Bahia, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em Salvador/BA, em 19 de março de 1864, filho do desembargador Carlos Espiridião de Mello Mattos e de Cristália Maria de Albuquerque Mello Mattos. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em novembro de 1887 e atuou como promotor e advogado criminal e também na área do magistério. Na década de 1920, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, do qual se tornou titular em fevereiro de 1924. No início da década de 30, foi convocado pela Corte de Apelação do Distrito Federal para integrar a 3ª Câmara Cível, sendo, na mesma época, eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores, com sede em Bruxelas, na Bélgica. Faleceu em 03 de janeiro de 1934, na Cidade do Rio de Janeiro. Antes mesmo da promulgação do Código que levaria seu nome, o juiz Mello Mattos, à frente do Juizado de Menores, já agia no sentido de coibir o trabalho de crianças e adolescentes que pusesse em

1924. Nesse sentido, Colombo (2006) assinalou que várias leis e decretos sobre o problema do menor, sua assistência e proteção foram elaborados desde o início da década de 1920 e consolidadas pelo jurista Mello Mattos em 1927, na criação do Código de Menores.

Diante disso, o Código de Menores de 1927, no Brasil, advém de uma conjuntura em que a preocupação com meninas e meninos desvalidos exige uma legislação para nortear os encaminhamentos de juristas e educadores. Nesse sentido, Mendez e Costa (1994) pontuam que o nascimento do primeiro Tribunal de Menores em Ilinois (EUA), em 1899, pode ser considerado um dos pontos relevantes desta história e, ao mesmo tempo, a manifestação de uma importante ruptura com os processos anteriores.

Se considerarmos que em algumas regiões, a criança, antes da criação dos Juizados de Menores, poderia ser julgada no mesmo espaço e condições de um adulto, conseguimos visualizar a ruptura sinalizada por Mendez e Costa (1994).

As discussões em torno da problemática do abandono e da delinquência de crianças e adolescentes e da proteção à infância que permearam os discursos nos congressos que tinham como representantes primordiais os profissionais das áreas da medicina, do direito e da educação resultaram na aprovação do Código de Menores Brasileiro em 1927.

No Brasil, não tivemos “Tribunais de Menores”, optou-se pela utilização dos termos “Juízo de Menores” e “Juizado de Menores”, em detrimento do termo “Tribunal de Menores”. Mas os objetivos do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores⁶ (1911, p. 34), citados anteriormente, estão contemplados em menor ou maior grau, no Código de Menores de 1927, mesmo que diretamente não faça menção às instituições de caridade como espaço para assistir meninas e meninos, como está exposto no segundo objetivo do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores.

A legislação nacional e que diz respeito à criança abandonada, desvalida ou infratora, a partir do ano de 1920, não dá garantias socioeducativas mais amplas. Nessa direção, Leandro Javier Stagno (2008, p. 13) assinala que na Argentina, desde a década de 1920, alguns juristas assinalavam a distância que existia entre os procedimentos estipulados pela Lei do Patronato e as práticas levadas a cabo nas instituições, onde eram internados. Estas intervenções demandavam a consolidação de uma estratégia, tendente a confundir castigo

risco a sua saúde, integridade física ou moralidade, enfrentando, inclusive, a resistência de alguns setores da sociedade.

⁶ Conforme citamos anteriormente os três objetivos principais do Primeiro Congresso Internacional de Tribunais de Menores eram analisar: Em que princípios fundamentais e orientadores se baseiam os tribunais de menores, para que sua eficiência seja máxima na luta contra a criminalidade juvenil; Qual é o papel das instituições de caridade frente aos tribunais e ao Estado; Liberdade condicional ou liberdade vigiada. Qual é o papel do Tribunal de Menores após a sentença.

com educação, mediante a inscrição das crianças em uma família nuclear e em uma possível escolarização, garantia de ordem moral coletiva.

No Paraná, os encaminhamentos direcionados aos meninos e às meninas foram semelhantes aos apontados por Stagno (2008), na Argentina. Havia uma enorme distância entre o que estava prescrito no Código de Menores e o que se realizava de fato, dentro das instituições do Estado. Um exemplo desse distanciamento é que quando uma menina chegava ao Juizado de Menores paranaense, primeiramente era encaminhada para uma instituição de assistência, entretanto a falta de vagas implicava no envio da menina à uma família que se dispunha em assinar um Termo de Responsabilidade e Guarda, mas o que essa família queria era uma criada para realizar os serviços domésticos, ocasionando fugas constantes das meninas e retorno ao Juizado de Menores. Provavelmente, no Paraná, a experiência do Juiz de Menores Francisco Cunha Pereira à frente do Juizado de menores, por 22 anos, sinalizava para o fato de que o melhor lugar para as meninas e os meninos desvalidos era a instituição de assistência, quer sejam as urbanas, quer sejam as agrícolas. Entretanto, a escassez de vagas, levava o Juiz a encaminhá-los, sob Termo de Responsabilidade e Guarda, às famílias.

Isso implica em considerar que a preocupação dos legisladores e também de alguns juristas, no Paraná, se centrava muito mais em assistir que instruir. Nessa perspectiva, Irene Palacio Lis (2004, p.227) pontua que a origem da preocupação com a criança desvalida na Espanha vincula-se muito mais a mentalidade benéfico-social que pretendia recolher e salvaguardar os menores desprotegidos e abandonados nas ruas, que a um interesse especificamente pedagógico ou educativo.

Em Buenos Aires, Stagno (2008) expõe a questão da menoridade, no período de 1930 a 1943, e aponta as ideias punitivas e as práticas judiciais direcionadas à infância abandonada e infratora, assim também, como indica que na Argentina, a década de 1930, foi chave para a definição e consolidação de um modelo de intervenção estatal e para a criação de medidas legais que permaneceram vigentes no país, por mais de seis décadas, sendo que o primeiro Tribunal de Menores começou a funcionar em 1939.

No Paraná, no Rio de Janeiro, em São Paulo, no Rio Grande do Sul e possivelmente, em outros Estados brasileiros, os encaminhamentos dos Juízes de Menores, direcionados às meninas e aos meninos desvalidos, se iniciaram antes da aprovação do Código de Menores de 1927. Como exemplos, podemos citar as ações de Mello Mattos no Rio de Janeiro, como também as ações do Primeiro Juiz de Menores Paranaense. As preocupações e encaminhamentos das décadas anteriores, materializaram-se no Código de Menores de 1927.

A partir de 1927, a Lei assegurou aquilo que já vinha acontecendo em Estados como Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, isto é, os meninos e as meninas em situação de abandono de qualquer região do país deveriam ser encaminhadas ao “Juízo de Menores”. O destino dessas crianças dependeria de vários fatores, mas prioritariamente da forma como o Juiz de Menores interpretaria as condições em que se encontrava. Dessa forma, as crianças desvalidas ou delinquentes do Estado do Paraná, como de qualquer região do país, deveriam ser de competência do Juiz de Menores.

O episódio do Estado do Paraná ter um Juizado de Menores, já em funcionamento em 1926, não altera o fato de que a legislação paranaense referenciada à criança desvalida somente referenda aquilo que já existia na legislação nacional.

A partir da década de 1940, surgem algumas legislações paranaenses que estavam vinculadas às mudanças que ocorreram no âmbito nacional. Essas determinações legislativas, neste período, no Estado do Paraná, não demonstram nenhum tipo de avanço em relação ao que estava acontecendo a nível nacional. Observamos, por exemplo, que a criação da Secretaria de Saúde e Assistência Social e as outras providências relativas à nova Secretaria, em 13 de maio de 1947, ocorreram após o Decreto 2.024 de 17 de fevereiro de 1940, onde o governo federal fixou as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país e criou o Departamento Nacional da Criança; e também após a aprovação da Lei 3.799 de 05 de novembro de 1941, no qual foi criado o Serviço de Assistência a Menores. Nesse sentido, a criação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, no Paraná, foi uma forma de o Estado dar conta de encaminhamentos que estavam prescritos a nível nacional.

Apontamentos finais

Evidenciamos que as ideias que circulavam nos eventos nacionais e internacionais sobre a temática que envolvia a assistência às meninas e aos meninos desvalidos, bem como a criança e a infância em situação de pobreza e abandono, tiveram impacto nas políticas sociais a nível nacional, como também regional, entretanto ainda permaneceu uma grande distância entre os discursos e as políticas de assistência advindas dessa circulação e o que acontecia de fato na vida de meninas e meninos desvalidos.

REFERÊNCIAS

AREND, Silvia Maria. **Histórias de Abandono: infância e justiça no Brasil (década de 1930)**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2011.

CÂMARA, Sônia. . **Sob a guarda da república: infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

DIEZ, Carmem Lúcia Fornari. **Escolas de reeducação do Paraná: da assistência à pobreza não disciplinarizada, à constituição do ‘arquipélago carcerário’**. Trabalho apresentado na XXI Reunião Anual da ANPED – Caxambu - MG – GT História da Educação – setembro de 1998.

COLOMBO, Irineu Mario. **Adolescência infratora paranaense: história, perfil e prática discursiva**. Tese de doutorado. Programa de Pós Graduação em História. Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

CARNEIRO, David; VARGAS, Túlio. **Biografia: História biográfica da república no Paraná**. Editora Banestado: Curitiba, 1994.

CHARTIER, Roger. **À beira da falésia**. Porto Alegre: UFRS, 2002

LIS, Irene Palacio. **Proteger e reformar: moralización y alfabetización da infância marginada en el tránsito de los siglos XX a XX**. In: GIL, Enrique Perdiguero (compilador). *Salvad al niño*. Valencia: Seminari d’Estudis sobre la Ciència, 2004.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. Editora Catavento, São Paulo, 1994.

PEREIRA, Ivonete. **Crianças e adolescentes pobres à sombra da delinquência e da desvalia: Florianópolis - 1900/1940**. Tese (Doutorado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2006.

STAGNO, Leandro Javier. **La minoridad em la provincia de Buenos Aires, 1930-1943**. Ideas punitivas y practicas judiciales. Tese de doutorado. Facultad latino-americana de Ciencias Sociales – Sede Académica Argentina, 2008.

FONTES:

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores). Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 31 out. 1927.

_____. Decreto nº 2.024 de 17 de fevereiro de 1940. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País e cria o Departamento Nacional da Criança (DNCr).

_____. Decreto nº 7.270, de 29 de maio de 1941 – Dispõe sobre o Registro de Nascimento de Menores Abandonados e dá outras providências.

FRANÇA. Congresso Internacional de Tribunais de Menores. Atas do Congresso. Paris, 1911⁷. (Tradução livre)

PARANÁ. Assistência e Protecção aos Menores Abandonados. Regulamento approved por decreto n. 794 de 20 de Julho de 1925.

_____. Autos de Processos do Juizado de Menores, Curitiba, 1925-1950.

_____. Decreto-Lei n.º 615 de 13 de maio de 1947. Cria a Secretaria de Saúde e Assistência Social e dá outras providências. Curitiba, 1947.

⁷ FRANCE. Congrès International des tribunaux pour enfants. Actes du Congrès. Paris, 1911